

1.) RELATÓRIO:

- Às 09:30h do dia 25/05/2016, foi iniciada a sessão pública de abertura dos envelopes de proposta referente ao Processo Licitatório nº 5428/2015, Pregão nº 043/2015.

- Em sessão, foram abertos os envelopes contendo as propostas das empresas participantes, as quais foram devidamente verificadas e rubricadas pelo pregoeiro, equipe de apoio e pelos representantes.

- Após os representantes informarem que já haviam analisado as propostas, a sessão foi encerrada para análise por parte do pregoeiro.

- Analisadas as propostas, foi marcada para às 10h do dia 14/06/2016 a continuação do certame.

- Na sessão de 14/06/2016 foi divulgada a classificação das empresas. Ato contínuo, foi aberto o envelope de habilitação da empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI, a qual foi classificada com o menor preço.

- Analisada a documentação da empresa PRODUSERV, a mesma foi declarada habilitada. Neste momento, os representantes das empresas SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI e TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA. manifestaram a intenção de impetrar recurso, motivados pela possível presença de dados incorretos no balanço patrimonial e nas planilhas de formação de preços da empresa vencedora.

- Em 17/06/2016, tempestivamente, a empresa SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., protocolou recurso administrativo através do processo nº 6559/2016 contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa PRODUSERV.

- As demais empresas que manifestaram a intenção de impetrar recurso não o fizeram.

Em 22/06/2016, através do processo nº 6651/2016, a empresa PRODUSERV protocolou as contrarrazões ao recurso da SR SERVIÇOS.

2.) CONTEÚDO DO RECURSO:

2.1.) Quanto a INCLUSÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CSLL NA PLANILHA:

Alega a recorrente que a empresa PRODUSERV cotou indevidamente em sua planilha de custos o Imposto de Renda e a CSLL.

Argumenta que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ é um tributo que tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, e como base de cálculo o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração.

Diz que há diferenças relevantes na forma de tratamento entre tributações por lucro real e por lucro presumido. Que no lucro presumido, há estipulação de percentual fixo incidente sobre a receita bruta auferida pela empresa no período de apuração e no lucro real é necessária a apuração do lucro líquido da empresa no período de apuração, o qual será ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstos no Regulamento do Imposto de Renda – RIR.

Informa que a diferença mais importante para o caso concreto é a impossibilidade de se estabelecer, isoladamente para um único contrato, qual o valor do lucro líquido auferido de apuração pela empresa a ser contratada, que pode vir a ter prejuízos ou lucros em outros contratos e que, ao contrário, a receita bruta (lucro presumido) pode ser diretamente indicada para cada contrato da empresa.

Alega que não há como se estabelecer critério isonômico para a comparação de preços sem que todas as empresas licitantes sejam optantes pela tributação por lucro presumido, que no presente caso a presença do imposto de renda na planilha acarreta

uma ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto à CSLL, a impetrante diz que aplicam-se as mesmas regras do IRPJ, tendo como base de cálculo o lucro líquido do período de apuração antes da provisão do Imposto de Renda.

Cita que os referidos impostos são personalíssimos e associados ao desempenho financeiro da empresa, representando custos inerentes à condição particular da pessoa jurídica, não diretamente relacionados aos custos do contrato isoladamente, havendo a possibilidade de a contratada não auferir lucro tributável no exercício, havendo o risco de oneração do contrato desnecessariamente.

Explica que o tributo é "direto" quando o respectivo ônus financeiro é suportado pelo próprio contribuinte e "indireto" quando o ônus é transferido para terceiros, não sendo adequado incluir o IRPJ e a CSLL no BDI do orçamento, já que ele não está atrelado ao faturamento decorrente da execução de determinado serviço, mas ao desempenho financeiro da empresa.

Alega que o Tribunal de Contas da União já discorreu acerca da inclusão do IRPJ e da CSLL como despesas indiretas no BDI quando da apreciação do TC 005.906/2003-0, manifestando que descabe, por injurídica e por constituir acréscimo disfarçado da margem de lucro previsto, a inclusão de percentuais ou itens nas planilhas orçamentárias de contratos administrativos objetivando o ressarcimento de supostos gastos com impostos diretos IRPJ e CSLL.

Informou, ainda, em seu recurso que o STJ possui entendimento no sentido de que a CSLL e o IRPJ não podem estar previstos como custo na planilhas, conforme Mandado de Segurança ROMS nº 16.697-RS. Porém, o citado processo não trata desta matéria.

Cita que a Súmula nº 254/2010 veda a inclusão do IRPJ e CSLL na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI.

2.2.) Quanto a RAZÃO SOCIAL:

Alega que a razão social da recorrida apresenta informações divergentes quando verificada a informação contida no carimbo do CNPJ e no certame, sendo informada na primeira a razão social "Produserv Serviços – EIRELI - ME" e na segunda consta "Ltda."

Ainda, informa que no CRF-FGTS é apresentada a razão social "Produserv Agenciamento Terc de Mão de Obra Ltda. - ME" e na Certidão Negativa da Prefeitura de Araucária consta como sendo "Produserv Serviços Ltda. ME"

Diz que tais fatos acarretam dúvidas acerca da idoneidade da empresa que pretende contratar com órgão público, sendo necessária a desclassificação da empresa por estas razões.

2.3.) Quanto ao FATURAMENTO:

Diz que a empresa PRODUSERV se apresenta como ME, mas que seu faturamento em 2015 foi superior ao limite para ME/EPP que é de R\$ 3.600.000,00, sendo que já deveria estar desenquadrada como ME no exercício de 2015, o que não teria ocorrido até a presente data.

2.4.) Quanto ao CAPITAL SOCIAL:

Alega que não está claramente justificado o aumento do Capital Social da empresa que em 2014 era de R\$ 60.000,00 para R\$ 1.912.745,00 em 2015, devendo ser realizada diligência para verificar como foi feita a integralização do Capital Social.

2.5.) Quanto a DATA BASE DA CATEGORIA:

Alega a recorrente que a empresa declarada vencedora do certame informou em sua proposta que a data base da categoria é 01/02/2015, estando, desta forma, completamente errado, pois a abertura da licitação ocorreu em 25/05/2016, havendo

CCT da categoria homologada em 01/02/2016. Diz, ainda, que a empresa PRODUSERV estaria agindo de má fé, levando a crer que a licitante entraria com pedido de reajuste de preços assim que homologado o contrato de prestação de serviços, acarretando ônus ao município.

2.6.) Quanto ao **SAT (SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO)**:

Alega que a recorrida considerou em sua planilha de custos para o SAT o percentual de 3,00%, mas não demonstrou através do documento legal o índice do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), o qual determina o percentual total a ser cobrado na planilha.

2.7.) Quanto aos **INSUMOS DIVERSOS (SUPERVISÃO)**:

Alega estar sendo cobrado indevidamente do contratante o valor de R\$ 10,00, conforme determinação do TCU, por ser o custo com supervisão um custo indireto e que já estaria sendo cobrado no "Módulo 5 – Custos Indiretos e Tributos item A".

A recorrente juntou ao seu recurso cópia do Acórdão 950/2007 – TCU.

3.) **CONTEÚDO DAS CONTRARRAZÕES:**

3.1.) Quanto a **INCLUSÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CSLL NA PLANILHA:**

Alega a contrarrazoante que o instrumento convocatório, em seu item 5.1.5., assim exige:

5.1.5. "Nos preços cotados deverão estar inclusos todos os descontos ou despesas (despesas com pessoal, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, bem como impostos e taxas, fretes, materiais, equipamentos, uniformes, etc.). As despesas com mão-de-obra, transporte e alimentação serão de responsabilidade da CONTRATADA;"

Diante disso, diz ter preenchido a planilha de sua proposta considerando todas as despesas inerentes a formação do preço, tendo realizado sua cotação nos moldes do subitem 5.1.5. do edital, o qual obriga que o licitante considere todos os descontos ou despesas da proposta.

Diz que a recorrente alega que a contrarrazoante cometeu irregularidade quando incluiu em sua planilha de proposta os itens IRPJ e CSLL e que para embasar tal argumento esta teria se utilizado de Acórdão proferido pelo TCU, autuado no ano de 2006, o qual contém entendimentos antigos e para licitações de competência da administração federal.

Alega que acertadamente realizou a formação do preço com a cotação de todas as suas despesas, como o IRPJ e CSLL, pois o próprio edital de licitação é taxativo quanto a presente exigência quando cita a necessidade da cotação de impostos.

Entende ser obrigatória a inclusão do IRPJ e CSLL na planilha de formação de preços para a perfeita demonstração da exequibilidade do contrato, pois esses dois tributos devem ser recolhidos à Receita Federal na ocasião oportuna pela contratada. Diz, ainda, que na formação de preços não cabe a discussão doutrinária de direto ou indireto, uma vez que todos os tributos se comportam como impostos diretos e de exclusiva responsabilidade da contratada e assim devem compor o preço final da proposta.

Cita que, ainda na mais remota hipótese de se considerar a alegação da recorrente, o IRPJ e CSLL em nada majoraram os valores do preço final, já que a contrarrazoante consagrou-se vencedora com o menor preço.

A contrarrazoante juntou doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico):

"De todo modo, o pregão é uma modalidade licitatória cuja estrutura não permite a avaliação mais aprofundada de questões atinentes à qualidade do objeto proposto. Não é

casual, aliás, que um dos problemas mais sérios enfrentados no pregão se relacione com a temática das amostras. Quer dizer, as controvérsias sobre a qualidade do produto criam dificuldades incompatíveis com a estrutura procedimental do pregão.

(...)

O pregão desenvolve-se mediante procedimento bastante simples e exame superficial das propostas, o que o torna adequado para contratações que não envolvam complexidades. Isso se aplica tanto ao aspecto subjetivo do licitante quanto ao ângulo objetivo da proposta. Por isso o pregão é adequado apenas para licitações que versem sobre o objeto dito comum."

Diante do exposto, a contrarrazoante pede que seja indeferido o pedido da empresa requerente e que seja mantida como vencedora a empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI – ME.

3.2.) Quanto a **RAZÃO SOCIAL**:

Alega que quando da sua habilitação foi apresentada toda documentação da empresa, demonstrando que está devidamente constituída no CNPJ nº 17.832.629/0001-09, tendo ocorrido algumas alterações contratuais com os devidos registros na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Juntou comprovante de inscrição e situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, com o intuito de demonstrar que está regular quanto as informações colocadas quando de sua habilitação ao certame, não existindo nenhuma divergência quanto sua razão social, CNPJ ou endereço.

3.3.) Quanto ao **FATURAMENTO**:

Diz a contrarrazoante que o desenquadramento de ME/EPP é realizado pela Receita Federal do Brasil quando se ultrapassa o limite estabelecido, não podendo mais utilizar-se da tributação pelo regime simplificado. Informa, ainda, que não é optante do regime simplificado e nem mesmo quando de sua habilitação utilizou-se deste artifício para beneficiar-se na presente licitação.

3.4.) Quanto ao CAPITAL SOCIAL:

Alega a contrarrazoante que foi realizada a integralização do capital do ano de 2015, através de títulos, situação esta evidenciada às folhas 51 do Livro Diário nº 3 do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná, bem como evidenciado através da 3ª Alteração Contratual, também registrada na JUCEPAR.

Afirma que a integralização do Capital Social pelo sócio poderá ser feita em dinheiro, bens móveis e imóveis, títulos de crédito, ou ainda, direitos como patente de invenção, certificado de marca, desde que previamente acordado entre os demais sócios, podendo a integralização ocorrer à vista ou dividida em parcelas.

3.5.) Quanto a DATA BASE DA CATEGORIA:

Alega a contrarrazoante que ao elaborar a sua planilha acabou por informar a data base de 2015, mas que não passa de mero erro material já que os valores que foram considerados são da data base da categoria de 2016, podendo ser identificado através de confrontação da planilha de composição de custos referente a mão de obra e a CCT atual de 2016, fato aquele que não altera os valores.

3.6) Quanto ao SAT (SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO):

Argumenta a contrarrazoante que no tocante ao Risco de Acidente de Trabalho – RAT, deve-se considerar que o percentual a ser aplicado é variável, pois as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, a serem praticadas dependem da atividade preponderante de cada empresa, prevista em seu CNAE, e da Incidência Acidentário de Prevenção (FAP), que poderá reduzir a alíquota pela metade ou elevá-la ao dobro.

Diz que, mesmo o edital não exigindo, apresenta o cálculo de como chegou ao valor informado em sua planilha, pois o RAT da empresa contrarrazoante, ajustado pelo FAP resulta em $3,00\% \times 1 = 3,00\%$.

3.7.) Quanto aos INSUMOS DIVERSOS (SUPERVISÃO):

Diz ser equivocada a interpretação da recorrente, pois a supervisão prevista pela contrarrazoante foi cotada por liberalidade, não existindo obrigação de ser prevista como custo indireto, razão pela qual foi cotada em Insumos Diversos, e nem mesmo foi exigido em edital a existência de "supervisão".

4.) DA ANÁLISE:

Analizados os argumentos contidos no recurso e na contrarrazão, esclareço que:

4.1.) Quanto aos argumentos da recorrente referente a **INCLUSÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CSLL NA PLANILHA**, foram buscados estudos que esclarecessem esta divergência de entendimentos. Em certo momento, a doutrina entende que o IRPJ e a CSLL são "diretos", o qual transfere a responsabilidade de pagamento exclusivamente à pessoa jurídica (contratado), em outro momento a doutrina entende se tratar de tributo "indireto".

No sentido de esclarecer as dúvidas que cercam o assunto, busquei jurisprudência de matéria análoga, tendo encontrado o julgamento do Tribunal de Contas da União (TC 017.882/2005-6, Acórdão nº 2586/2007) referente a processo licitatório do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região onde o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, que seguem abaixo o sumário e o voto, com destaque no texto para a situação em comento:

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª Câmara

TC 017.882/2005-6 (c/ 2 anexos com 9 volumes).

Natureza: Representação.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE.
Representante: Empresa Staff Assessoria Empresarial Empreendimentos e
Serviços S/C Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. FALHAS NO EDITAL E NO EXAME DAS PROPOSTAS. ERROS DE CÁLCULO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, OU DE OUTROS PREJUÍZOS AO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, que não tragam prejuízos à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não ensejam a sua nulidade.

VOTO

A presente Representação formulada pela empresa Staff Assessoria Empresarial Empreendimentos e Serviços S/C Ltda. (fls. 01/06), dando notícia de possíveis irregularidades na realização da Concorrência CP-TRT 6ª Região n. 02/2005, Proc. n. 029/2005, destinada à contratação de serviços de limpeza e conservação predial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE, merece ser conhecida, porquanto encontra amparo nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

2. Com relação ao mérito, foram apontadas no expediente de fls. 01/06, basicamente, supostas falhas na formulação das propostas por outras licitantes, especialmente pela empresa Assessoria e Serviços D'Arezzo Ltda., vencedora do certame, e apresentação de preço inexeqüível pela mesma empresa, questões essas que não teriam sido, segundo reportado pela Representante, devidamente apreciadas em seu recurso administrativo dirigido à Comissão Permanente de Licitação do TRT/PE.

3. A Secex/PE analisou cada um desses pontos, concluindo pela confirmação da existência de erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços por parte da empresa Assessoria e Serviços D'Arezzo Ltda., importando a procedência da Representação neste aspecto.

4. Esse fato, entretanto, não trouxe prejuízos à regularidade do certame, porquanto previsto no próprio edital convocatório que no caso de eventuais erros de cálculo, prevaleceriam os valores unitários (item 4.2.2.1 – fl. 14), não constituindo essa ocorrência, portanto, motivo de desclassificação das propostas.

5. Ressalte-se, outrossim, que tal impropriedade, conforme exposto pela unidade técnica, não maculou o resultado do competitivo, visto que, mesmo com a correção desses erros, sagrar-se-ia vencedora a empresa Assessoria e Serviços D'Arezzo Ltda. Dessa forma, afiguram-se suficientes as determinações corretivas sugeridas, as quais endosso, com pequenos ajustes de forma.

6. Por outro lado, verifica-se que restou afastada a alegada

inexeqüibilidade no preço proposto pela empresa vencedora para o fornecimento de material de limpeza, sendo improcedente a Representação neste ponto em particular. A propósito, é oportuno consignar que o contrato decorrente da licitação em tela já foi inteiramente cumprido e não há notícias de inadimplemento na prestação dos serviços por parte da empresa contratada, reforçando a convicção de que o preço ofertado não era inexeqüível.

7. Quanto aos demais aspectos suscitados pela Secretaria instrutiva, não questionados pela Representante, concernentes à inadequação do percentual da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSSL constante da PCFP, aos erros nos quantitativos das áreas internas e externas dos locais de prestação dos serviços, à necessidade de análise dos preços unitários e de elaboração de orçamento detalhado por parte do TRT/PE, considero que essas questões não afetaram a regularidade da disputa licitatória, tendo recebido adequado tratamento pela Secex/PE, no sentido de serem expedidas as determinações pertinentes ao Tribunal Laboral.

8. Por fim, entendo que a questão relativa à inclusão indevida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na PCFP mereça algumas considerações adicionais. É que a Secex/PE defende que tais tributos, por serem classificados como diretos, deveriam onerar o licitante e não poderiam ser transferidos aos preços contratados, na esteira dos seguintes precedentes: Acórdãos ns. 1.542/2003 e 1.595/2006 – TCU – Plenário, e Decisão n. 1.147/2002 – TCU – Plenário. Em vista disso, propõe a retenção dos valores relativos ao contrato firmado com a empresa Sociedade de Serviços Gerais Ltda. – Soservi, atualmente contratada para a prestação dos serviços de limpeza e vigilância naquele órgão.

9. A esse respeito, impende esclarecer que a diferenciação doutrinária de tributos em diretos e indiretos significa que naqueles há a reunião, em uma só pessoa, das condições de contribuinte de direito e de fato, enquanto nestes, os valores exigidos pelo fisco são recolhidos pelo contribuinte de direito, mas suportados pelo contribuinte de fato, acarretando o fenômeno da repercussão econômica.

10. Essa conceituação é especialmente importante nas ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos devidos ao fisco, nas quais a prova da repercussão econômica e/ou jurídica é importante para fins de restituição de valores indevidamente pagos. Todayia, dela não se depreende que um tributo, por ser direto, não possa ser repassado economicamente na composição dos custos da empresa aos produtos e serviços finais por ela produzidos ou prestados. Em verdade, diversos tributaristas pátrios até mesmo defendem ser impraticável essa diferenciação dos tributos em diretos e indiretos.

11. Não obstante, são elucidativas as lições de Sacha Calmon Navarro Coelho acerca da necessidade de compreender que mesmo os tributos diretos comportam a aludida repercussão econômica, embora isso não signifique que tenha havido também a repercussão jurídica, sendo oportuna a transcrição infra, *In verbis*:

“É que a teoria da translação do ônus fiscal, bem estudada em seu aspecto

econômico na Ciência das Finanças, é extremamente complexa. Os financistas são unânimes na assertiva de que todos os tributos incidentes sobre as organizações econômicas, inclusive o imposto de renda e os patrimoniais, são trasladáveis mediante o mecanismo dos preços e dos contratos. De igual modo, muita vez, as condições de mercado, estruturais ou conjunturais, forçam os agentes econômicos ao fenômeno da absorção dos custos fiscais.

(...)

Quando o Código Tributário Nacional se refere a tributos que, pela sua natureza, comportam transferência do respectivo encargo financeiro, está se referindo a tributos que, pela sua constituição jurídica, são feitos para obrigatoriamente repercutir, casos do IPI e do ICMS, entre nós, idealizados para serem transferidos ao consumidor final. A natureza a que se refere o artigo é jurídica. A transferência é juridicamente possibilitada. A abrangência do art. 166, portanto, é limitada, e não ampla.

Sendo assim, é possível, pela análise dos documentos fiscais e pela escrita contábil das empresas, verificar a transferência formal do encargo financeiro do tributo.

(...)

Mas nos tributos que não são juridicamente construídos para repercutir, por isso que inexistem mecanismos comprovadores da inclusão do tributo nos documentos legais, é impossível comprovar o repasse (prova diabólica).

Aquí, a repercussão é econômica, plausível, possível, mas juridicamente incomprovável.

(...)

O erro está em afirmar que alguns tributos comportam, e outros não, a possibilidade de transferência. Todos comportam!

(...)

O certo é distinguir repercussão econômica e repercussão jurídica. Tributos que repercutem economicamente mas não são, pela sua natureza, construídos juridicamente para repercutir, estão livres da exigência do art. 166 do CTN." (Prescrição e Decadência no Direito Tributário Brasileiro, in Revista de Direito Tributário n. 71, Malheiros Editores, pags. 90/91). (grifos acrescentados)

12. Além disso, cumpre ter-se em conta que a jurisprudência do TCU mencionada pela unidade técnica, em especial o Acórdão n. 1.595/2006 - Plenário, que trata mais expressamente sobre o assunto, apenas obsta a inclusão desses tributos na composição das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e não a sua inserção na composição dos custos das empresas privadas, tal como ocorreu no caso em análise

13. Com efeito, se assim o fizesse, o TCU estaria se imiscuindo na formação de preços privados e impedindo as empresas de embutir nos seus custos tributos ditos diretos, o que, além de não encontrar respaldo legal, creio não tenha sido a intenção desta Corte

14. Veja-se que mesmo quando não incluídos destacadamente no BDI, este TCU não pode obstar a inserção de percentual destinado à satisfação do IRPJ e da CSSL no bojo do lucro da empresa, eis que este é livremente arbitrado por ela segundo as condições de mercado e suas próprias aspirações

15. Nesse sentido, diferentemente do que sustenta a unidade técnica, reputo correta a inclusão no Anexo IV da Concorrência CP-TRT, 6ª Região n. 02/2005 de item específico prevendo a possibilidade de inserção do IRPJ e da CSSL no item relativo aos tributos (não compondo o BDI), haja vista que, naturalmente, não se pode obstar a inserção desses tributos na formação dos

preços privados, pois o Poder Público não pode impor prejuízos econômicos às empresas ou obter um lucro indevido não extensível ao mercado em geral

16. Dessa forma, tenho por desnecessária as determinações sugeridas ao TRT/PE para que exclua o IRPJ e a CSSL de seus orçamentos e promova ajustes no contrato celebrado com a Soservi, bem assim aquela relativa ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que retifique as Planilhas de Custos e Formação de Preços, constantes dos anexos da IN/Mare n. 18/1997, de forma a eliminar destas o IRPJ e a CSSL.

17. Por fim, apenas a título de argumentação acessória, registro, posicionamento que defendi ao relatar o TC 004.920/2001-9, de que mesmo em se tratando da inclusão do IRPJ e da CSSL no BDI, esta situação não pode ser rechaçada de plano, pois deve-se apurar em cada caso concreto se as empresas participantes do certame têm suas contabilidades regidas pelo lucro real ou lucro presumido

18. É que, no caso da adoção do lucro presumido, há como se preverem as despesas incorridas com IRPJ e CSSL de tal forma a identificá-las como custos indiretos que incidem no faturamento obtido pelas construtoras mediante a execução de cada obra. Nessa hipótese, portanto, é tecnicamente admissível a inclusão desses impostos no BDI tendo em vista que há liame de causalidade entre os valores recolhidos ao fisco e o montante total percebido para implementação de determinado empreendimento. Nesse linha, veja-se o que diz a doutrina especializada

"Alguns órgãos consideram que a totalidade dos participantes tem suas contabilidades regidas por Lucro Real, desconhecendo que as pequenas e médias empresas são regidas na sua maioria pelo Lucro Presumido, o que está errado. Além disso, a opção pelo Lucro Real impossibilita a consideração do PIS, IRPJ e CSSL no BDI. Portanto, como a Lei exige que os dados sejam objetivos, adotam-se para os fins do cálculo do BDI os impostos de Lucro Presumido". (Maçahiko Tisaka, Orçamento na Construção Civil – Consultoria, Projeto e Execução, editora Pini, São Paulo, 2006, nota de rodapé à pág. 37)

19. Em outras palavras, ainda que se admitisse tratar-se de BDI, estaria facultada a inclusão do IRPJ e da CSSL em sua composição de forma destacada, para as empresas optantes pelo lucro presumido. Eventual inclusão desses itens por empresa regida pelo lucro real deve ser apurada no caso concreto pelo órgão contratante, o qual deve então obstar essa prática, não sendo o caso, contudo, de desautorizar tal procedimento de antemão e para todas licitantes antes mesmo da abertura dos procedimentos licitatórios.

20. A vista dessas ponderações, não me parece acertada a conclusão de que devem ser excluídos de antemão o IRPJ e a CSSL da rubrica "Tributos" constante dos anexos da IN/MARE n. 18/1997, atinentes à composição dos custos e formação dos preços dos serviços de vigilância, limpeza e conservação.

Ante o exposto, acolho, em essência, o parecer da unidade técnica e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a esse colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2586/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC - 017.882/2005-6 (c/ 2 anexos com 9 volumes).
2. Grupo I; Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Representante: Empresa Staff Assessoria Empresarial Empreendimentos e Serviços S/C Ltda.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Staff Assessoria Empresarial Empreendimentos e Serviços S/C Ltda., dando notícia de possíveis irregularidades na realização da Concorrência CP-TRT 6ª Região n. 02/2005, Proc. n. 029/2005, destinada à contratação de serviços de limpeza e conservação predial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE que:

9.2.1. quando da contratação de serviços, elabore orçamento detalhado, nos mesmos moldes do exigido aos licitantes, fixado em instrumento convocatório, nos formatos das Planilhas de Custos e Formação de Preços, conforme disciplina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e na linha adotada pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997;

9.2.2. nas licitações para a contratação de serviços, estabeleça critérios objetivos para a aferição de preços inexeqüíveis no instrumento convocatório, conforme estabelecido no art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e nos moldes previstos pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997;

9.2.3. por ocasião da análise e do julgamento das propostas, realize a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento, conforme estabelece a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na linha adotada pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997;

9.2.4. em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, promova as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 28/8/2007 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2586-29/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

AUGUSTO NARDES
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Deve ser considerado, ainda, que a proposta que está em discussão é a de menor preço e que a inclusão de tais tributos não trouxeram prejuízo à competitividade do certame e da obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública. Ainda, não se deve falar de falta de isonomia, pois a requerente sim estava em situação de vantagem, visto que ela não teve incluídos tais tributos em sua planilha de custos.

Desta forma, mantenho a decisão de classificar a empresa recorrida.

4.2.) Quanto a **RAZÃO SOCIAL**, a empresa recorrida apresentou para efeito de credenciamento no presente processo licitatório cópia da quarta alteração de seu

contrato social (folhas 1287 a 1290), devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, contendo a transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, com CNPJ de número 17.832.629/0001, girando sob o nome empresarial de PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI – ME, tendo, ainda, apresentado em seu envelope de habilitação (folhas 1784) prova de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ contendo os dados já atualizados.

Desta forma, mantenho a decisão de habilitar a empresa recorrida.

4.3) Quanto ao **FATURAMENTO**, quando Microempresas ou Empresas de Pequeno porte, encontramos:

“Lei Complementar nº 123/2006

Art. 3º

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.”

Desta forma, quando do aumento da receita, a empresa recorrida teve seu desenquadramento de ME realizado automaticamente. Vale observar que não houve tratamento diferenciado à recorrida por conta de um possível enquadramento como ME ou EPP.

Desta forma, mantenho a decisão de habilitar a empresa recorrida.

4.4.) Quanto ao aumento do **CAPITAL SOCIAL** ocorrido no ano de 2015, a recorrente alega que deve ser realizada diligência para que seja verificada a maneira que foi feita sua integralização. Porém, não apresenta argumento que motive tal diligência, devendo ser observado que a recorrida cumpriu todas as exigências editalícias a este respeito, tendo juntado o Certidão Simplificada da Junta Comercial, Balanço Patrimonial

devidamente registrado na Junta Comercial e declaração do contador da empresa contendo a informação referente ao Capital Social atual.

Desta forma, mantenho a decisão de habilitar a empresa recorrida.

4.5.) Quanto a **DATA BASE DA CATEGORIA**, o argumento da recorrente de que a recorrida informou em sua proposta a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT referente ao ano de 2015 é procedente, porém, não acarreta prejuízo algum ao procedimento licitatório e nem mesmo ao futuro contrato, pois em sua planilha de custos a recorrida apresenta valores referentes à CCT de 2016, restando claro o mero erro material.

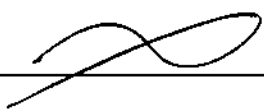
Desta forma, mantenho a decisão de classificar a empresa recorrida.

4.6.) Quanto ao argumento da recorrente referente ao **SAT (SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO)** de 3% apresentado na planilha de custos da recorrida sem ter havido a comprovação através de documento legal, cabe informar que o edital não previa a exigência de apresentação de documento comprobatório do percentual utilizado, não cabendo a desclassificação pleiteada pela recorrida.

Desta forma, mantenho a decisão de classificar a empresa recorrida.

4.7.) Quanto às alegações da recorrente referentes ao valor cobrado pela recorrida para **INSUMOS DIVERSOS (SUPERVISÃO)**, devemos considerar os argumentos da recorrida, onde diz ser equivocada a interpretação da recorrente, pois a supervisão prevista pela contrarrazoante foi cotada por liberalidade, não existindo obrigação de ser prevista como custo indireto, razão pela qual foi cotada em Insumos Diversos.

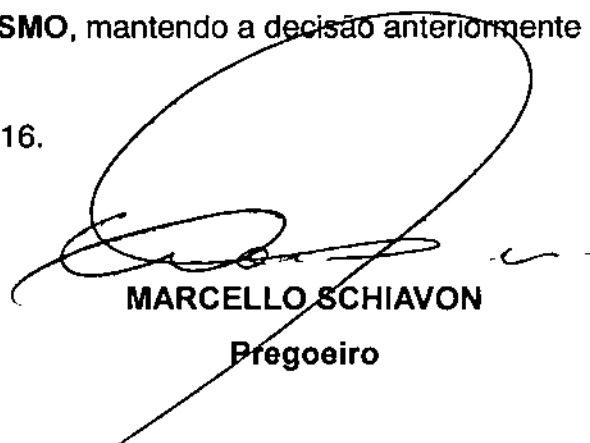
Desta forma, verificando que o fato de ser apresentado o custo referente a supervisão em "Insumos Diretos (outros)" ou em "Custos Indiretos e Tributos" em nada mudaria o valor final da proposta, não deve prosperar o pedido de desclassificação da recorrida, ficando mantida a decisão já proferida.



5.) DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, decido por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO MESMO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Em, 24 de junho de 2016.

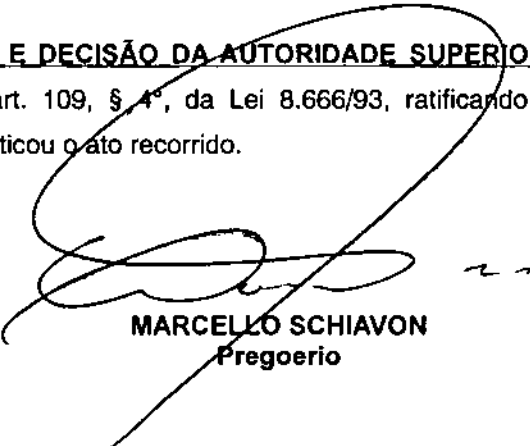

MARCELLO SCHIAVON
Pregoeiro

Ao Gabinete do Prefeito:

1) Foi juntado ao presente processo nº 6559/2016, relatório contendo a decisão de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.:**

2) Segue para **ANÁLISE E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**, Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, ratificando ou retificando a decisão do Pregoeiro, quem de fato praticou o ato recorrido.

Em, 24 de junho de 2016.


MARCELLO SCHIAVON
Pregoeiro



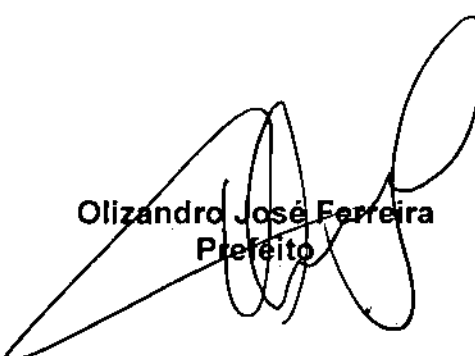
Recurso ao Pregão 043/2015
Processo Licitatório nº 5428/2015

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos de Processo Administrativo nº 6559/2016, de Recurso ao Pregão nº 043/2015, **ratifico a análise e a decisão do Pregoeiro, pelo NÃO provimento ao recurso** interposto pela Empresa **SR Serviços Terceirizados LTDA.**

À SMAD-DLC, para as devidas providências.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2016.


Olizandro José Ferreira
Prefeito